



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

## **BIODIVERSIDADE MERCANTILIZADA: A OBJETIFICAÇÃO INDUSTRIAL DA NATUREZA**

### **BIODIVERSIDADE MERCANTILIZADA: A OBJETIFICAÇÃO INDUSTRIAL DA NATUREZA**

Marcelo Fanfa Pedroso<sup>1</sup>

#### **RESUMO**

A industrialização mundial levou a uma precificação do próprio Globo. Hoje tudo possui seu valor ou, pelo menos, um valor esperado. Nesse sentido algumas produções intelectuais criadas em âmbito comercial como o Acordo sobre a Proteção da Propriedade Intelectual (TRIPS em inglês), cunharam verdadeiras privatizações do meio ambiente, concedendo partes da natureza a empresas privadas, sem que existam maiores cuidados. Assim, além das questões prejudiciais ao próprio ecossistema, existe também uma verdadeira evasão de capital biotecnológico em países biodiversos. Para tanto o presente artigo pretende, através do método dialético, demonstrar a necessidade em se desenvolver melhores formas de proteção ao conteúdo biológico tanto em nível nacional como internacional, ao mesmo tempo em que se busca por uma utilização consciente e sustentável das benesses naturais que o planeta tem a oferecer e das quais os avanços podem ser incontáveis.

**Palavras-chave:** Acordo TRIPS; Biodiversidade; Desenvolvimento mundial.

#### **ABSTRACT**

The global industrialization has led to a pricing of the Globe itself. Today, everything has its own value or, at least, an expected value. In this sense, intellectual productions created inside the commercial scope, such as the Agreement on the Protection of Intellectual Property (TRIPs), coined truly privatizations of the environment, thus granting parts of the nature to private companies, without further care. Thereby, beyond the possible harmful conditions suffered by the nature, there is a true evasion of biotechnological capital in biodiverse countries. For this, the present article aims, through the dialectical method, to demonstrate the need to develop better ways of protection for the biological content of those countries, both at an national and international levels, while at the same time, seeking a conscious and sustainable use of the natural benefits that the planet has to offer and of which the advances can be countless.

**Keywords:** TRIPs Accord; Biodiversity; World development.

<sup>1</sup> Autor; Bacharel em Direito pelo Centro Universitário Franciscano - UNIFRA; Especialista em Direito e Processo Trabalhista pelo Centro Universitário Franciscano - UNIFRA; Advogado; Pesquisador; [marcelo.fanfa@gmail.com](mailto:marcelo.fanfa@gmail.com)



## INTRODUÇÃO

O processo evolutivo do ser humano está intrinsecamente ligado à utilização dos recursos naturais à sua volta, sendo essa simbiose, a responsável pelas mais diversas capacidades e propriedades passíveis de utilização para o desenvolvimento da vida humana. Assim, com a chegada dos tempos modernos, o empirismo utilizado para descobrir novas propriedades advindas da biodiversidade, transformou-se em processo intelectual/tecnológico, contribuindo para uma mercantilização da biodiversidade, através de ações quase predatórias, onde o meio ambiente é alvo constante de pesquisas.

Essa nova matriz econômica, acelerou parte dos processos producentes de inovações tecnológicas que, por sua vez, demandaram a construção e aparatos jurídicos capazes de dar a efetiva proteção à essas inovações. Para tal, documentos como o Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual (TRIPS, em inglês), deram as bases gerais para uma proteção, em escala internacional, das novas produções intelectuais que venham a ocorrer.

Entretanto, o mesmo Acordo, devido à sua forma de redação, acabou por criar uma “área cinza” quando se toma a biodiversidade como matriz econômica. Isso pois, a expansão humana faz da biodiversidade um ponto focal na busca por novos produtos, traduzindo-se até mesmo em uma prática predatória, danosa ao meio ambiente. Ademais, essa mesma prática, é capaz de secundariamente acarretar dificuldades no desenvolvimento interno dos países mais biodiversos.

A redação do Acordo TRIPS, acabou criando brechas que auxiliam na transformação do meio ambiente em propriedade intelectual, passível de quantificação mercantil. Dessa forma, essa apropriação pode também dar causas a uma privatização do meio ambiente.

Nesse sentido, o presente artigo buscará, utilizando-se do método dialético, construir a noção de proteção à biodiversidade, através do uso correto dos materiais genéticos e Conhecimentos Tradicionais frente às regras de Direitos de Propriedade Intelectual, bem como, através do método hipotético-dedutivo, expor as dificuldades enfrentadas quanto à proteção de ativos biológicos por países biodiversos frente à evasão



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

desse material. Ademais, tenciona-se utilizar o método monográfico, por meio das técnicas de pesquisa as bibliográficas e documental.

## 1 REFERENCIAL TEÓRICO

### 1.1 Desenvolvimento mundial e mercantilização do Globo

A capacidade inventiva do ser humano sempre foi marcante. Da roda até o controle da energia atômica, passando pelo marco da Revolução Industrial, o modo de transformar o mundo ao seu redor e criar formas que facilitem ou resolvam seus problemas é a maior mostra da força evolutiva humana. Entretanto, nossa evolução, ao desenvolver as sociedades ao nosso redor, especializando-a, tornando-a mais tecnológica e dependente dessas tecnologias e constantes novas invenções, fez criar a necessidade de proteção dessas mesmas.<sup>2</sup> Com isso, a profusão de novas tecnologias e métodos de produção, constituiram-se como prioridades econômicas aos países do globo onde, a relação intrínseca entre conhecimento, desenvolvimento e crescimento econômico torna indispensável a proteção do fator inovativo inerente ao processo de criação.<sup>3</sup>

Ainda que tais ideias humanas sejam, em seu cerne, benesses para sua própria vida e da sociedade que integra, mostrou-se necessário criar formas de proteção do que veio a se chamar Propriedade Intelectual. Nesse sentido, Campos e Denig ao citarem Sherwood, explicam que tal definição possui dois sentidos específicos, onde o primeiro, seriam as ideias ou expressões criativas, resultantes da atividade produtiva de determinado inventor e o segundo, a necessidade de fornecer as devidas proteções à essas novas ideias<sup>4</sup>. Ademais, conforme Campos e Denig, além de proteger e garantir autoria para o inventor, a propriedade intelectual, como aparato legal, possibilita seu uso como sistema de recompensa incentivando e estimulando maiores inovações, ao organizar e

<sup>2</sup> BLAYNEY, Geoffrey. Uma breve história do mundo. São Paulo: Fundamento Educacional. p. 29, 2011.

<sup>3</sup> COSTA, Cíntia Reis. A regulação da economia da inovação: Patentes e biodiversidade no desenvolvimento dos países do trópico úmido. Dissertação de Mestrado: Universidade Federal do Pará, Bélem. p. 109, 2011

<sup>4</sup> CAMPOS, A. C; DENIG, E. A. Propriedade intelectual: uma análise a partir da evolução das patentes no brasil in: Faz Ciência, v. 13, n. 18 (jul./dez. 2011) Francisco Beltrão: UNIOESTE. p. 101



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

proteger todo esse sistema inovativo.<sup>5</sup> Para Costa apud Schumpeter a existência da formas inovativas, são relevantes ao então crescimento da visão capitalista pelo Mundo e, dessa forma, o desenvolvimento humano não é mais do que diferentes combinações inovativas, as quais auxiliam no rompimento de determinada etapa do crescimento humano, sendo então, necessário a existência de que os empreendedores e inovadores, se apropriem corretamente dos frutos decorrentes de suas invenções.<sup>6</sup> Entretanto, somente garantir ao inventor a propriedade intelectual de sua criação, não se demonstrou proteção suficiente, pois a necessidade desenvolvimentista humana demandava o uso indiscriminado dessas propriedades intelectuais.

Como contraponto, cada Estado criou sua forma de proteger a propriedade intelectual, sendo consenso até hoje, que os inventos devem ser novos, possuírem atividade inventiva e serem passíveis de aplicação industrial. Contudo, as proteções dadas pelos Estados são apenas locais, sem que houvesse uma regra internacional para a proteção da atividade intelectual. Isso mudou em 1883, quando quatorze países assinaram a chamada Convenção da União de Paris a qual deu origem ao chamado Sistema Internacional de Propriedade Industrial.

Mesmo assim, apesar de um sistema internacional ter sido posto em prática, a evolução econômica mundial no pós-guerra, fortalecida pelas novas tecnologias informacionais e a consequente globalização, resultaram em novas brechas protetivas que não podiam serem previstas anteriormente. Dessa forma, durante a Rodada Uruguai do Acordo Geral de Tarifas e Comércio - GATT, uma das questões levantadas pelos países desenvolvidos restava sobre a necessidade de definição de parâmetros severos de proteção à propriedade intelectual<sup>7</sup>. De acordo com Basso<sup>8</sup>, durante a Rodada Uruguai, houveram três linhas conceptivas acerca da necessidade protetiva para as propriedades individuais. Assim, os Estados Unidos entendiam essa proteção como um favorecedor para inovações,

<sup>5</sup> CAMPOS, A. C; DENIG, E. A. Propriedade intelectual: uma análise a partir da evolução das patentes no brasil in: Faz Ciência, v. 13, n. 18 (jul./dez. 2011) Francisco Beltrão: UNIOESTE. p. 101

<sup>6</sup> COSTA, Cíntia Reis. A regulação da economia da inovação: Patentes e biodiversidade no desenvolvimento dos países do trópico úmido. Dissertação de Mestrado: Universidade Federal do Pará, Bélem. p. 19, 2011

<sup>7</sup> ROCHA, T. G. P. O nível de proteção da propriedade intelectual definido pelo acordo TRIPS/OMC e o direito ao desenvolvimento. Dissertação de Mestrado: Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia. p.109. 2011. p. 20

<sup>8</sup> BASSO, Maristela. Os fundamentos atuais do direito internacional da propriedade intelectual. Revista CEJ, v. 21. p.16-30, 2003, Brasília. p. 18



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

invenções e transferência tecnológica, sem que houvesse diferenciação no grau de desenvolvimento dos países. Por sua vez, os países em desenvolvimento destacavam:

[...] as profundas assimetrias Norte-Sul, no que diz respeito à capacidade de geração de tecnologia. Sem desconhecer a importância da proteção da propriedade intelectual [...] defendiam que o objetivo primordial das negociações deveria ser assegurar a difusão da tecnologia [...]. Para eles, suas necessidades de desenvolvimento econômico e social eram tão importantes (ou mais) que os direitos dos detentores de propriedade intelectual.<sup>9</sup>

Já a terceira linha, mais moderada, salientava a segurança da proteção à propriedade intelectual, ao mesmo tempo em que evitasse abusos desse exercício protetivo ou até mesmo, impedimentos ao comércio internacional. É nessa discussão que há o advento do Acordo sobre a Proteção da Propriedade Intelectual - TRIPS, na sigla em inglês. O Acordo TRIPS, possui em seu cerne, um mínimo regulatório para os governos realizarem a proteção da propriedade intelectual no âmbito interno, assim, ao possuir uma regra geral, a ideia seria facilitar a adesão às normas protetivas, tanto por países desenvolvidos como em desenvolvimento. Além disso, em concordância com Rocha<sup>10</sup> o TRIPS, delimitando os direitos de propriedade intelectual como direitos privados, também reconhece a necessária implementação de regras flexíveis à utilização das tecnologias, por países em desenvolvimento que não possuem condições próprias de produção. Entretanto, o mesmo autor observa que o pós-assinatura demonstrou um desnível no binômio proteção-inclusão ou seja:

[...] o nível de proteção estabelecido pelo TRIPS tornou-se pesado para os países menos desenvolvidos e em desenvolvimento, comprometendo inclusive seus processos de crescimento econômico.<sup>11</sup>

Destarte, o desnível apresentado pela forma como o TRIPS foi planejado, causa repercussões indesejadas em outras áreas importantes para o desenvolvimento global. Nessa perspectiva, o acordo, como proposto atualmente, cria brechas úteis a empresas

<sup>9</sup> BASSO, Maristela. *Op. cit.*, p. 18

<sup>10</sup> ROCHA, T. G. P. O nível de proteção da propriedade intelectual definido pelo acordo TRIPS/OMC e o direito ao desenvolvimento. Dissertação de Mestrado: Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia. p.109. 2011. p. 22

<sup>11</sup> Ibidem.



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

transnacionais, quando estão em processo de bio-prospecção, sendo esse fato, mais sentido em países em desenvolvimento, como por exemplo o Brasil, possuidor de vasta biodiversidade a qual é objeto de inúmeras pesquisas, devido a sua diversidade genética.

Em função disso é que o foco das discussões, quando se fala em Brasil, é sua vasta biodiversidade e a necessidade desta ser posta em primeiro plano ou seja, conforme Costa dita, citando Matijascic et al., “o desenvolvimento precisa ser não apenas humano, mas também sustentável”.<sup>12</sup>

## 1.2 Privatizando o meio ambiente: A apropriação do meio natural

Ao se individualizar a questão da propriedade intelectual, vê-se o exposto por Costa:

[...] as patentes conferem ao seu titular a exclusividade de exploração da criação e direitos de exclusão de uso por terceiros. Logo, é somente o titular quem pode usar, fruir e transferir seu direito.<sup>13</sup>

Para tal, o próprio TRIPS destaca que as invenções, conforme descrito anteriormente, necessariamente devem ter um passo inventivo, uma aplicação industrial e principalmente, serem dotadas de novidade. Entretanto, o mesmo Acordo não define de forma precisa cada um desses pontos.

Assim, quando há a aplicação das regras protetivas garantidas pelo TRIPS em relação a efetivos biodiversos, deve-se ater ao salientado por Santilli<sup>14</sup> que, explicitando a visão atual de biodiversidade, afirma trazer essa, em seu bojo, as novas concepções socioambientais. Ou seja, faz parte da biodiversidade, todo o culturalismo e socialização englobados pelas construções societárias humanas, deixando de ser apenas a flora e fauna, objetos separados do ser humano. Nesse sentido, atrelado ao material genético da flora e da fauna, estão os chamados Conhecimentos Tradicionais que, na visão de Leutzinger são:

<sup>12</sup> COSTA, Cíntia Reis. *op cit.*, p. 23

<sup>13</sup> *ibid.*, p. 25

<sup>14</sup> SANTILLI, J. Socioambientalismo e Novos Direitos: proteção jurídica diversidade biológica e cultural. São Paulo: Petrópolis, 2005. p. 131., p. 14



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

[...] saberes que possuem as populações tradicionais sendo gerados de forma coletiva e ao longo do tempo e consolidados em virtude da experiência e de uma estreita relação com o meio natural [...]<sup>15</sup>

E, complementando com as palavras de Soares:

Os conhecimentos tradicionais são os saberes e técnicas que os índios e outras comunidades locais [...] têm e utilizam para sua sobrevivência e para o atendimento de suas necessidades culturais, espirituais, materiais e financeiras das presentes e futuras gerações. São os conhecimentos sobre as potencialidades dos recursos naturais e sobre as formas e técnicas de manejo e sua gestão [...]<sup>16</sup>

Assim, durante a busca por materiais genéticos hábeis a produzir um invento, os entes pesquisadores também adquirem, todos os Conhecimentos Tradicionais que podem estar ligados ao objeto de sua busca. Rodriguez<sup>17</sup> afirma que essa aquisição generalizada, de todos os conhecimentos associados, é ferramenta facilitadora que encurta a pesquisa por parte da empresa que detêm o pesquisador, diminuindo assim, custos de produção dessa inovação, além de garantir a distribuição e venda, num menor curso de tempo, consequentemente gerando lucro de forma mais rápida.

No entanto, ainda que as regras de Direito da Propriedade Industrial dadas pelo Acordo TRIPS, possibilitem a tais empresas a detenção da proteção do material genético descoberto no Brasil, essas mesmas regras não podem ser aplicadas no caso dos Conhecimentos Tradicionais pois, além do que diz o próprio nome, tais conhecimentos são resultados de anos de relação comunidade/biodiversidade, não se traduzindo, em “novidade” quando se considera a ideia geral do que se traduz como invenção, conforme Requião:

<sup>15</sup> LEUTZINGER, Márcia Dieguez. Populações tradicionais e conhecimentos associados aos recursos genéticos: conceitos, características e peculiaridade. In: KISHI, Sandra Akemi Shimada, KLEBA, John Bernhard (Orgs.). Dilemas do acesso à biodiversidade e aos conhecimentos tradicionais - direito, políticas e sociedade. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2009. p. 230

<sup>16</sup> SOARES, I. V. P. Direito ao (do) Patrimônio Cultural Brasileiro. Belo Horizonte: Forum, 2009. p. 195

<sup>17</sup> RODRIGUEZ, J. R. Propriedade intelectual e conhecimentos tradicionais: avaliação crítica da disciplina jurídica brasileira. Relatório de Pesquisa apresentado ao Ministério da Justiça/ PNUD, no projeto “Pensando o Direito”, Referência PRODOC BRA 07/004. São Paulo, 2011. Disponível em: Acesso em: 29 set. 2018. p. 133



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

[...]descobrir é o ato de anunciar ou revelar um princípio científico, mas preexistente na ordem natural, e inventar é dar aplicação prática ou técnica ao princípio científico, no sentido de criar algo novo, aplicável no aperfeiçoamento ou na criação industrial. Ao direito, de fato, mais interessa a invenção do que a descoberta pois para a caracterização legal da invenção deseja-se que seja, além de original e nova, suscetível de utilização industrial.<sup>18</sup>

Sendo assim, ao adquirir também a propriedade sobre os Conhecimentos Tradicionais utilizando-os como facilitadores e atalhos para o objeto final que pretendem patentear, as empresas não estão efetivamente criando algo novo, mas sim, dando aplicação científica a uma descoberta feita pelas comunidades possuidoras do conhecimento usurpado.

Ademais, o próprio Acordo TRIPS em seu artigo 27 denota que somente será patenteável a invenção, produto ou processo que seja nova, tenha passo inventivo e possa ser industrialmente aplicável, ou seja, no caso dos Conhecimentos Tradicionais, apenas o último ponto seria válido em sua classificação. Em verdade, o que ocorre quando se patenteiam os Conhecimentos Tradicionais pelas regras do Direito de Propriedade Intelectual, chama-se Biopirataria pois, de acordo com Soares e Gomes<sup>19</sup>, há uma transferência dos Conhecimentos Tradicionais de um país, no caso, do Brasil, sem que realmente haja uma autorização por parte desse. Magalhães demonstra melhor ao dizer:

Após a obtenção das amostras dos recursos biológicos por meio de biopirataria, essas empresas procuram legalizar a situação para garantir posteriormente a legitimidade dos benefícios e vantagens da exploração comercial desses recursos biológicos.<sup>20</sup>

Nesse caso, convém salientar que o TRIPS não possui em seu corpo, especificidades sobre os Conhecimentos Tradicionais, ou seja, não é possível atestar que o TRIPS justifica a biopirataria. Ele, por questões de redação, falha na proteção dos Conhecimentos Tradicionais o que por sua vez, torna a biopirataria um “subproduto” de suas instituições.

<sup>18</sup> REQUIÃO, R. *Curso de Direito Comercial*. 28 ed. Vol. 1. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 314

<sup>19</sup> SOARES, I. J.; GOMES, M. F. Propriedade Intelectual, biodiversidade e biopirataria: A preservação do patrimônio genético ambiental brasileiro requer regulação eficaz. *Revista de Biodireito e Direitos dos Animais*. v.3, n.2; jul/dez 2017. p. 49

<sup>20</sup> MAGALHÃES, V. G. *Propriedade intelectual: biotecnologia e biodiversidade*. São Paulo: Fiуza, 2011. p. 65



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

Denota-se, no entanto, que, ao se patentear o material genético e os Conhecimentos Tradicionais atrelados à espécie nativa de outro país estar-se-á, consoante Shiva<sup>21</sup>, excluindo da produção, utilização, venda ou importação, tudo o que foi patenteado. Em outras palavras, quando se cria a proteção da propriedade intelectual referente a determinado material genético e Conhecimento Tradicional, em verdade, se estará privatizando parte da biodiversidade do país, da espécie agora protegida motivo esse que para a mesma autora “[...]não só negam as inovações acumuladas coletivas e a criatividade das sociedades do Terceiro Mundo, como se transformaram num instrumento de enclausuramento dos bens comuns intelectuais e biológicos que tornam possível a sobrevivência.<sup>22</sup>

Por esse ângulo, Dos Reis e Dalla Favera<sup>23</sup> dizem que, por determinado produto (aqui falando no resultado da pesquisa realizada) ser objeto de patente, isso impossibilitará o uso para produção, venda, importação e afins por terceiros, sem que haja prévio consentimento do titular dessa patente. Nesse caso, as patentes darão todos os direitos necessários para a retenção desse material genético frente ao resto do mundo, ou seja, além de privatizar a biodiversidade de um país, essa patente estará efetivamente criando percalços em diversas áreas como por exemplo, a evasão do material genético do país, essa, uma possível fonte econômica para o país bio-prospectado. Ferreira e Sampaio expõem que,

[...] tradicionalmente, os recursos genéticos eram considerados como patrimônio da humanidade, concepção essa baseada no reconhecimento de que estes recursos deveriam estar disponíveis para todo e qualquer propósito [...]. Esse conceito de patrimônio comum foi corroído pelas ações dos países industrializados, onde os direitos de propriedade

<sup>21</sup>SHIVA, V. Biodiversidade, Direitos de Propriedade Intelectual e Globalização. In: SANTOS, Boaventura de Sousa. Semear Outras Soluções: Os Caminhos da Biodiversidade e dos Conhecimentos Rivals. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005. p. 323

<sup>22</sup> Ibidem.

<sup>23</sup> DOS REIS, P; DALLA FAVERA, R. B. Direito fundamental à saúde x direitos da propriedade intelectual: Uma análise sob a ótica do acesso a medicamentos compulsórios no Brasil por meio de licenças compulsórias. In: STURZA, Janaína Machado, DE GREGORI, Isabel Christine Silva (Orgs.). Diálogos e reflexões na perspectiva do cosmopolitismo jurídico contemporâneo. Porto Alegre: Evangraf, 2018. 224 p. p. 41-42



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

intelectual foram fortalecidos tanto quanto pelas preocupações dos países em desenvolvimento com a biopirataria.<sup>24</sup>

Assim, é certo que não se pode permitir a determinada empresa ou particular, a obtenção de proteção de material genético endêmico a um país em desenvolvimento, para o simples objetivo de possuir tal proteção e não dar maior utilidade à tal descoberta, apenas intentando seu lucro frente a tentativa de utilização pelo mundo ao seu redor. Ao mesmo tempo, contrapõe-se que, uma empresa Nata ao país em desenvolvimento e que por ventura, seja possuidora de determinado material genético, não possa utilizar de suas devidas inovações, frente à incapacidade da indústria nacional da qual faz parte. Nesse sentido diz Costa:

Portanto, ao que tange os países em desenvolvimento, não se pode desprezar a possibilidade de elevação do domínio mercadológico de uma empresa estrangeira sem produção local da matéria patenteada e, por outro lado, pela falta de capacidade tecnológica do país, empresas nacionais não conseguem produzi-lo em escala industrial, o que inibe sua criação e até possibilita seu fechamento.<sup>25</sup>

Para tanto, demonstra-se que em ambos os casos, é possível existir um questionamento acerca da inabilidade de garantia de uma "função social" da biodiversidade onde, em ocorrendo qualquer uma das situações anteriores, haverá não só a ingerência de uma possível inovação tecnológica, como também um retrocesso ao desenvolvimento humano, a isso, soma-se o posicionamento de Varella:

[...] o cumprimento da função social da propriedade, dever dos administradores públicos, tratando-se de propriedade intelectual, emerge em dois momentos: quando da escolha do *quantum* ir além dos compromissos assumidos internacionalmente, ou seja, do uso das opções possíveis; e das ações de políticas públicas adotadas em gestão pró-ativa de direitos de propriedade intelectual, em benefício do desenvolvimento doméstico.<sup>26</sup>

Ademais, Costa expõe o mesmo concernimento referente ao fato quando aduz:

<sup>24</sup> FERREIRA, S. N.; SAMPAIO, M. J. A. M. (orgs.) *Biodiversidade e Conhecimentos Tradicionais Associados: Implementação da Legislação de acesso e repartição de benefícios no Brasil*. São Paulo: SBPC, 2013. p. 41

<sup>25</sup> COSTA, Cíntia Reis. *op. cit.*, p. 25

<sup>26</sup> VARELLA, Marcelo Dias. *Políticas públicas para propriedade intelectual no Brasil*. In: VARELLA, Marcelo Dias (Org.). *Propriedade intelectual e desenvolvimento*. São Paulo: Lex Editoras, 2005.



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

A patente, como dito anteriormente, pode ser de produto e/ou processo. Quando a proteção se perfaz no produto, o titular tem o direito de impedir a produção, colocação à venda, venda, ou importação de bens por terceiros, sem seu consentimento. Quando se trata de um processo, estes impedimentos englobam pelo menos o produto obtido diretamente pelo processo. Ao que se refere à comercialização da criação, também são os titulares responsáveis em ceder ou transferir os direitos sobre as patentes.<sup>27</sup>

Assim, regulamentar o crescimento industrial através de patentes é um marco para o desenvolvimento tecnológico mas também, producente de efeitos diversos para países biodiversos e em desenvolvimento. Benerjee apud Costa denota:

As patentes e as leis de propriedade intelectual sobre recursos genéticos, tais como sementes, protegem e servem aos interesses institucionais e corporativos de países desenvolvidos, enquanto violam os direitos dos camponeses e agricultores do Terceiro Mundo.<sup>28</sup>

É por esse fato que se deve pensar em uma forma de proteção *sui generis*, para o material genético e os Conhecimentos Tradicionais. Ainda que o Acordo TRIPS, afirme em seu Artigo 1 que seus Membros poderão definir proteções mais amplas em suas legislações, ao mesmo tempo em que seu artigo 8 determina a possibilidade dessas medidas garantirem proteções a questões específicas para cada Membro (ex. Saúde Pública), o TRIPS também impede, nos mesmos artigos, que tais proteções intranacionais não sejam compatíveis com ele próprio. Ou seja, o Acordo conforme apresentado, facilita que muitos Conhecimentos Tradicionais sejam perdidos, via biopirataria, na formação de biotecnologias e patentes.<sup>29</sup>

Isso pois, conforme se vê, a tradução do descrito pelo Acordo TRIPS, vem de um entendimento mercadológico/industrialista sem que existam maiores relacionamentos frente à questões ambientais. Ao se padronizar um entendimento sobre como garantir a

<sup>27</sup> COSTA, Cíntia Reis. *op. cit.*, p. 33

<sup>28</sup> *ibid.*, p. 36

<sup>29</sup> BENETTI, E. A; SEGALA, M. M. O atual sistema de proteção dos conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade: Um estudo crítico sobre as mudanças advindas com a Lei 13.123 de 2015. In: STURZA, Janaína Machado, DE GREGORI, Isabel Christine Silva (Orgs.). Diálogos e reflexões na perspectiva do cosmopolitismo jurídico contemporâneo. Porto Alegre: Evangraf, 2018. 224 p. p. 63



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

propriedade sobre as inovações do mundo moderno, abriram-se consequências quanto à tomada de recursos naturais em países biodiversos.

Dessa forma, ainda em contexto internacional, durante reunião das Nações Unidas do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente (Eco-92), vem a ser criada a Convenção sobre a Diversidade Biológica - CDB, como tentativa de impedir que as brechas dadas pelo Acordo TRIPS causem maiores danos à fauna e flora internacional. Benetti e Segala<sup>30</sup> afirmam ter sido a partir da introdução da CDB no contexto internacional, que se deu a devida importância para os pontos de diversidade biológica, desenvolvimento científico e sobrevivência da humanidade, num panorama mais sustentável e, somando a esse entendimento, Soares e Gomes<sup>31</sup> relatam ser a Convenção, formada por três objetivos principais onde, em primeiro lugar está a conservação da diversidade biológica, seguido pela utilização adequada desse meio e tendo como ponto final, a distribuição uniforme dos benefícios dessa utilização.

Esse é o sentido buscado pelo artigo 1º da Convenção, quando afirma:

Os objetivos desta Convenção, a serem cumpridos de acordo com as disposições pertinentes, são a conservação da diversidade biológica, a utilização durável de seus elementos e a justa e equitativa divisão dos recursos genéticos e uma transferência apropriada das técnicas pertinentes, levando em conta todos os direitos sobre esses recursos e técnicas graças a um financiamento adequado<sup>32</sup>

Entretanto, a CDB demonstra-se somente um documento ético-moral ao não possuir mecanismos que reforcem seu cumprimento. Nesse sentido é que Morello e De Gregori<sup>33</sup> determinam serem as patentes, no caso, garantidas pelo Acordo TRIPS,

<sup>30</sup> BENETTI, E. A; SEGALA, M. M. O atual sistema de proteção dos conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade: Um estudo crítico sobre as mudanças advindas com a Lei 13.123 de 2015. In: STURZA, Janaína Machado, DE GREGORI, Isabel Christine Silva (Orgs.). Diálogos e reflexões na perspectiva do cosmopolitismo jurídico contemporâneo. Porto Alegre: Evangraf, 2018. 224 p. p. 64-68

<sup>31</sup> SOARES, I. J; GOMES, M. F. Propriedade Intelectual, biodiversidade e biopirataria: A preservação do patrimônio genético ambiental brasileiro requer regulação eficaz. Revista de Biodireito e Direitos dos Animais. v.3, n.2; jul/dez 2017. p. 51

<sup>32</sup> BRASIL. Decreto nº 2.519, de 16 de março 1998. Promulga a Convenção sobre Diversidade Biológica, assinada no Rio de Janeiro, em 05 de junho de 1992. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto/D2519.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto/D2519.htm)>. Acesso em 10 jun. 2019.

<sup>33</sup> MORELLO, G. S. R; DE GREGORI, I. C. S. Propriedade intelectual e o instituto das indicações geográficas: Perspectivas de preservação dos conhecimentos tradicionais e da cultura. In: STURZA,



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

insuficientes para proteção dos Conhecimentos Tradicionais, justamente por necessitarem de especificidades como: titularidade definida e exclusiva; prazo de decadência; exigência de novidade e aplicação industrial, todos esses, pontos já referenciados anteriormente no texto.

Albagli<sup>34</sup> demonstra que a CDB, consegue definir a biodiversidade como um ponto focal comum de preocupação de todos os entes do mundo mas, ao mesmo tempo, não expõe isso como um bem comum da humanidade e isso faz com a CDB institucionalize o exercício de direitos proprietários, fazendo-os meros bens comerciáveis. Assim, a Convenção utiliza-se de um entendimento mercadológico para fazer exercer suas proteções sem contudo, desviar das práticas já costumeiras garantidas pelas brechas do Acordo TRIPS. Porém, giza-se necessário o entendimento maior de que a utilização da Biodiversidade, como fonte de pesquisas, apesar de benéfica para o crescimento humano, deve ser primeiramente, fonte de total proteção e regramentos para seu uso sustentável, não deixando com que arcabouços jurídicos internacionais a tratem como uma mera fonte inovadora, não deixando que se valorize apenas o conteúdo genético incutido à ela.

## CONCLUSÃO

Por todo o exposto, chega-se ao entendimento de que, atuante junto com a verdade pétreia do crescimento humano ser fomentado pelo uso dos materiais à sua volta, a mesma modernização alcançada pelo homem, faz dele um exímio consumidor do mundo exterior e, juntamente à grande complexidade industrial dos dias atuais, potencializa a prática quase predatória, na busca por novas fontes de tecnologia e pesquisa.

Ainda que atualmente se tenha noção maior do desequilíbrio que tal uso inescrupuloso dos biomas terrenos possa causar à nossa própria vida humana, apenas as construções jurídicas mais atuais buscam mudar essa realidade. Mesmo assim, questões como a do Acordo TRIPS, ainda que benéfica em seu próprio direito, são motivos de efeitos secundários na desproteção daquilo que julgamos mais importante, o meio ambiente.

Janaína Machado, DE GREGORI, Isabel Christine Silva (Orgs.). *Interfaces da sociedade cosmopolita: os novos direitos em debate*. Porto Alegre: Evangraf, 2017. 200 p. p. 18-19

<sup>34</sup> ALBAGLI, Sarita. Interesse global no saber local: a geopolítica da biodiversidade. In: BELAS, Carla et al. *Saber local/ interesse local: propriedade intelectual, conhecimento tradicional e biodiversidade na Amazônia*. Belém: MPEG;CESUPA, 2005. p. 24



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

Assim, essas novidades no campo tecnológico, advindas exclusivamente do meio ambiente, causam sérios problemas à sua proteção pois, dá-se total relevância ao produto em si e não ao meio que o tinha guardado. Sendo a Biodiversidade uma fonte aparentemente infindável de possibilidades, nada mais natural que tal meio seja totalmente desconstruído, sem maiores cuidados, em prol de um crescimento que muitas vezes, é passível de ser apenas focalizado, sem grandes abrangências internacionais. Além disso, ao se principiar uma pesquisa e dela surgir uma novidade com aplicação industrial, essa será evidentemente matéria de proteção jurídica.

Além disso, o melhor entendimento sobre o que é biodiversidade, levou a uma união entre o natural e o cultural, onde as formas de utilização dos materiais orgânicos, por comunidades locais, fazem parte da própria biodiversidade. Essa nova visão, em conformidade com uma ideia de simbiose entre Homem e meio ambiente, traz outra gama de problemas, apresentados com a introdução de regras protetivas.

Ao se permitir que o material genético seja objeto de proteção jurídica, via Acordo TRIPS, permite-se também o aproveitamento dos Conhecimentos Tradicionais atrelados à ele, o que por si só, gera uma privatização dupla: primeiro dá-se propriedade específica a algo natural que, em verdade, deveria ser tratado com patrimônio de todos; segundo, privatiza-se um conhecimento benéfico e natural, muitas vezes cultivado à décadas, travestindo-o de desenvolvimento tecnológico mas com finalidade puramente comercial.

Para tanto, têm-se buscado novas proteções jurídicas para o meio ambiente como a Convenção sobre a Diversidade Biológica - CDB, que mesmo sendo, apenas um conjunto de regras ético-morais, demonstra a plena visão de cuidados essenciais a serem dados aos biomas terrestres e, mais ainda, com o massivo apoio garantido pelos países assinantes, que o entendimento sobre a necessidade melhor proteção e utilização do meio ambiente está, indiscutivelmente, assentada no pensamento humano.



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Decreto nº 2.519, de 16 de março 1998. Promulga a Convenção sobre Diversidade Biológica, assinada no Rio de Janeiro, em 05 de junho de 1992. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto/D2519.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto/D2519.htm)>. Acesso em 10 jun. 2019.

ALBAGLI, Sarita. Interesse global no saber local: a geopolítica da biodiversidade. In: BELAS, Carla et al. *Saber local/ interesse local: propriedade intelectual, conhecimento tradicional e biodiversidade na Amazônia*. Belém: MPEG;CESUPA, 2005.

BASSO, Maristela. Os fundamentos atuais do direito internacional da propriedade intelectual. *Revista CEJ*, v. 21. p.16-30, 2003, Brasília.

BENETTI, E. A; SEGALA, M. M. O atual sistema de proteção dos conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade: Um estudo crítico sobre as mudanças advindas com a Lei 13.123 de 2015. In: STURZA, Janaína Machado, DE GREGORI, Isabel Christine Silva (Orgs.). *Diálogos e reflexões na perspectiva do cosmopolitismo jurídico contemporâneo*. Porto Alegre: Evangraf, 2018. 224 p.

BLAYNEY, Geoffrey. *Uma breve história do mundo*. São Paulo: Fundamento Educacional, 2011.

CAMPOS, A. C; DENIG, E. A. Propriedade intelectual: uma análise a partir da evolução das patentes no brasil in: *Faz Ciência*, v. 13, n. 18 (jul./dez. 2011) Francisco Beltrão: UNIOESTE.

COSTA, Cíntia Reis. *A regulação da economia da inovação: Patentes e biodiversidade no desenvolvimento dos países do trópico úmido*. Dissertação de Mestrado: Universidade Federal do Pará, Bélem, 2011.

DOS REIS, P; DALLA FAVERA, R. B. Direito fundamental à saúde x direitos da propriedade intelectual: Uma análise sob a ótica do acesso a medicamentos compulsórios no Brasil por meio de licenças compulsórias. In: STURZA, Janaína Machado, DE GREGORI, Isabel Christine Silva (Orgs.). *Diálogos e reflexões na perspectiva do cosmopolitismo jurídico contemporâneo*. Porto Alegre: Evangraf, 2018. 224 p.

FERREIRA, S. N; SAMPAIO, M. J. A. M. (orgs.) *Biodiversidade e Conhecimentos Tradicionais Associados: Implementação da Legislação de acesso e repartição de benefícios no Brasil*. São Paulo: SBPC, 2013.

ROCHA, T. G. P. *O nível de proteção da propriedade intelectual definido pelo acordo TRIPS/OMC e o direito ao desenvolvimento*. Dissertação de Mestrado: Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia. p.109. 2011.

LEUTZINGER, Márcia Dieguez. Populações tradicionais e conhecimentos associados aos recursos genéticos: conceitos, características e peculiaridade. In: KISHI, Sandra Akemi Shimada, KLEBA, John Bernhard (Orgs.). *Dilemas do acesso à biodiversidade e aos conhecimentos tradicionais - direito, políticas e sociedade*. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2009.

MAGALHÃES, V. G. *Propriedade intelectual: biotecnologia e biodiversidade*. São Paulo: Fiуza, 2011.



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

MORELLO, G. S. R; DE GREGORI, I. C. S. Propriedade intelectual e o instituto das indicações geográficas: Perspectivas de preservação dos conhecimentos tradicionais e da cultura. In: STURZA, Janaína Machado, DE GREGORI, Isabel Christine Silva (Orgs.). *Interfaces da sociedade cosmopolita: os novos direitos em debate*. Porto Alegre: Evangraf, 2017. 200 p.

REQUIÃO, R. *Curso de Direito Comercial*. 28 ed. Vol. 1. São Paulo: Saraiva, 2009.

RODRIGUEZ, J. R. *Propriedade intelectual e conhecimentos tradicionais: avaliação crítica da disciplina jurídica brasileira*. Relatório de Pesquisa apresentado ao Ministério da Justiça/ PNUD, no projeto “Pensando o Direito”, Referência PRODOC BRA 07/004. São Paulo, 2011. Disponível em: Acesso em: 29 set. 2018.

SANTILLI, J. *Socioambientalismo e Novos Direitos: proteção jurídica diversidade biológica e cultural*. São Paulo: Petrópolis, 2005. p. 131.

SOARES, I. V. P. *Direito ao (do) Patrimônio Cultural Brasileiro*. Belo Horizonte: Forum, 2009.

SOARES, I. J; GOMES, M. F. Propriedade Intelectual, biodiversidade e biopirataria: A preservação do patrimônio genético ambiental brasileiro requer regulação eficaz. *Revista de Biodireito e Direitos dos Animais*. v.3, n.2; jul/dez 2017.

SHIVA, V. Biodiversidade, Direitos de Propriedade Intelectual e Globalização. In: SANTOS, Boaventura de Sousa. *Semear Outras Soluções: Os Caminhos da Biodiversidade e dos Conhecimentos Riva*is. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005.